



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 26 / 03 / 19 97
C Rubrica

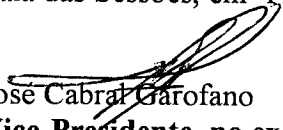
Processo : 10183.005520/92-35
Sessão : 11 de junho de 1996
Acórdão : 202-08.493
Recurso : 98.631
Recorrente : ORLANDO POLATO E OUTRO
Recorrida : DRJ Campo Grande - MS

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - REDUÇÃO - INAPLICABILIDADE - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare fixado pela autoridade tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, sendo superior, certamente será o valor declarado. Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não se encontra em dia com o pagamento dos impostos dos exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORLANDO POLATO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005520/92-35
Acórdão : 202-08.493

Recurso : 98.631
Recorrente : ORLANDO POLATO E OUTRO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovantes de Pagamento de fls. 02 e 03, exige-se dos Srs. Caetano Polato e Orlando Polato, respectivamente, o recolhimento de Cr\$ 58.398.329,00 de cada contribuinte, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Bahia", com área total de 3.003,9ha, cadastrado no INCRA sob o Código 905 054 004 251 9, localizado no Município de Pedra Preta-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80, na Portaria MEF/MARA nº 1.275/91 e na IN SRF nº 119/92.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, alega-se que houve cobrança em duplicidade, em virtude da apresentação indevida de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, por parte do Sr. Caetano Polato (CPF nº 387.662.729-04). Aduz o impugnante que o VTN utilizado, para fins de cálculo da exigência, não condiz com o valor por hectare adotado na região de Pedra Preta. Insurge-se, ainda, contra o lançamento do FRU e FRE=0, julgando ter havido erro de interpretação em decorrência do errôneo preenchimento da DP, no campo de produção, onde o correto é 164.367 sacas de 60 kg cada.

Foram anexados à impugnação os Documentos constantes de fls. 03A a 40.

Através da Decisão nº 989/95 de fls. 50/52, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS determinou o prosseguimento da cobrança do ITR/1992, conforme a Notificação de fls. 03, bem como o cancelamento da Notificação de fls. 02, em nome de Caetano Polato, por se tratar de duplicidade de lançamento.

Os fundamentos que embasam a decisão de primeira instância administrativa podem ser assim resumidos:

a) segundo o artigo 147 do CTN, o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Ressalte-se que o § 1º do mesmo artigo determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento;



Processo : 10183.005520/92-35

Acórdão : 202-08.493

b) o VTNm fixado para o Município de Pedra Preta foi levantado com base no disposto no § 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, apurado através dos critérios estabelecidos pela Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e publicado na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Estipulou-se, então, para o município, o valor de Cr\$ 200.000,00 por hectare, cuja multiplicação pela área tributável redundaria no valor de Cr\$ 600.780.000,00. Porém, foi utilizado o valor declarado, por ser superior ao mínimo;

c) conforme consulta de Declaração do ITR referente ao exercício de 1992 (fls. 42/49), relativamente ao imóvel objeto das notificações impugnadas, comprova-se que foram apresentadas, em 26.05.92, duas Declarações do ITR/92 correspondentes à mesma propriedade e com o mesmo código do INCRA: uma, em nome do Sr. Caetano Polato (fls. 03A) cujo imóvel fora inscrito na Receita Federal sob o nº 1595058.1 e outra, em nome do Sr. Orlando Polato (fls. 04) cujo imóvel fora inscrito na Receita Federal sob o nº 1595059.0. Desta forma, entende-se necessário o cancelamento da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, vez que evidenciada a duplicidade do lançamento;

d) as reduções de imposto com base no grau de utilização e eficiência da terra estão corretamente calculadas, baseando-se exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR/92. No entanto, constata-se o FRU= 45,0% e FRE=45,0%. Mas, como o benefício da redução do imposto está condicionado à inexistência de débitos de exercícios anteriores (artigo 11 do Decreto nº 84.685/80) e constam, relativamente ao imóvel em causa, débitos para com os exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (Documentos de fls. 45 e 48), o contribuinte não faz jus ao referido benefício;

e) não cabem quaisquer alterações nos cálculos ora impugnados, vez que observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Através do Documento de fls. 55, expedido em 16.10.95, a ARF em Rondonópolis-MT pretende cientificar o contribuinte da Decisão nº 989/95, intimando-o a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias a contar da data de recebimento da intimação, o débito com os respectivos acréscimos legais cabíveis, conforme determinação da aludida decisão.

Em 25.10.95, o interessado interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 57, instruído com os Documentos de fls. 58 a 79, solicitando o reexame da decisão singular que fora baseada nas incorretas informações constantes da Declaração do ITR/1992. Esclarece o recorrente que, no campo referente à produção de sacas de soja, constou a quantidade de 164,367, quando o correto seria 164.367, conforme evidencia a Declaração Anual de Produtor Rural-DEAP entregue em 17.02.92 à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (fls. 59). Aduz, por fim, que só



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005520/92-35

Acórdão : 202-08.493

tomou conhecimento da existência de débitos de exercícios anteriores relativos ao seu imóvel em 23.10.95, data na qual fora cientificado da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões de fls. 82/85, repisando os fundamentos constantes da decisão recorrida.

Requer, ao final, a manutenção do decisório recorrido, nos mesmos moldes em que fora exarado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005520/92-35

Acórdão : 202-08.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso acostado às fls. 57, porém, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Nas Razões do Recurso de fls. 57, em nenhum momento conseguiu o recorrente trazer elementos que pudessem modificar a Decisão *a quo* de fls. 50 a 52.

É o próprio recorrente que admite, em suas razões de recurso, que se encontrava em atraso com o pagamento de débitos anteriores do ITR, portanto, não faz jus aos benefícios pleiteados em razão de vedação legal.

Já quanto ao VTNm, esta Câmara não tem poderes para examiná-lo, à vista de torrencial jurisprudência predominante neste Egrégio Conselho a respeito do fato em questão.

Ante o acima, e entendendo que agiu acertadamente a Autoridade Fiscal *a quo* em sua Decisão de fls. 50 a 52, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Invoco mais o que dos autos constam para decidir como decido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO